



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.001355/2003-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.640 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente EXPORTADORA MUTRAN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1996 a 30/06/1996

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS.

O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, não lhe sendo aplicável a Súmula CARF nº 91. São dois institutos completamente distintos, pois o direito à restituição é decorrência do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN, e o ressarcimento tem que estar previsto em lei. Este último constitui-se em dívida passiva da União, sujeitando-se ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 / Parecer Normativo CST nº 515/71, e pacificado na jurisprudência do STJ - REsp nº 48.667/DF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se a ocorrência ou não da prescrição do direito à formulação de pedido de ressarcimento de **créditos presumidos de IPI**.

Os pedidos foram apresentados em formulário de papel em 29 de abril de 2003 referente ao segundo trimestre de 1996 e foram considerados prescritos pela SRF, o que foi confirmado pela DRJ de Belém no Acórdão n. 01-20.588.

O referido Acórdão alicerçou-se na inteligência de que ao instituto do “crédito presumido” não se aplicam as regras da “repetição de indébito” e, portanto, o prazo não seria computado segundo a tese dos “cinco mais cinco” e sim a prescrição quinquenal.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente sustenta a tese segundo a qual o prazo prescricional seria computado segundo a referida regra dos “cinco mais cinco”, bem como teria direito a correção dos valores pela SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

A discussão refere-se à contagem do prazo prescricional para ressarcimento de créditos presumidos de IPI.

A Recorrente alega que o prazo é computado segundo a regra dos “cinco mais cinco”, enquanto a Fazenda Nacional entende que é de cinco anos.

O busílis reside na distinção entre os institutos do “**ressarcimento**” e da “**restituição**”.

No caso de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, a Súmula CARF n. 91 determina que se aplique o prazo decenal.

“Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.” (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Todavia este não é o caso concreto, eis que se trata de ressarcimento “créditos presumidos de IPI”, submetidos a sistemática diversa, conforme decisão unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais que resultou na seguinte ementa.

Em razão da precisão com que abordou a matéria, adoto e transcrevo o fragmento do voto elaborado pelo Conselheiro Rodrigo Possas no processo n. 10980.007374/200706.

“ Ao contrário do que muitos defendem, o ressarcimento não é "espécie do gênero restituição". São dois institutos completamente distintos: o direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN; o ressarcimento tem que estar previsto em lei.

Como bem citado pela PGFN em suas Contrarrazões, para fins de ressarcimento de créditos do IPI, aplica-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois se trata de dívida passiva da União:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Parecer Normativo CST nº 515/71 consigna este entendimento: *Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico do art. 6º do mesmo diploma.*

E é pacífica a jurisprudência do STJ, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO-PRÊMIO (IPI). PRESCRIÇÃO. CTN, artigos 173 e 174. Decreto nº 20.910/32. CPC, artigo 219, § 1º.

1. Os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI são albergados pela prescrição das parcelas anteriores ao prazo quinquenal, no caso, verificado a partir da data do ajuizamento da ação.

(...)

(REsp 48.667/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 17/03/1997) unânime proferido pela Câmara.”

No já mencionado processo julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no dia 22 de novembro de 2018 foi lavrada a seguinte ementa.

“RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS.

O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, não lhe sendo aplicável a Súmula CARF nº 91. São dois institutos completamente distintos, pois o direito à restituição é decorrência do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN, e o ressarcimento tem que estar previsto em lei. Este último constitui-se em dívida passiva da União, sujeitando-se ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 / Parecer Normativo CST nº 515/71, e pacificado na jurisprudência do STJ (REsp nº 48.667/DF).” Acórdão n. 9303007.734.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-007.640 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.001355/2003-21